



CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2019

ACÓRDÃO

ARGUIDOS:

José Nuno Dias Alves de Moraes (nº 3114)

Miguel Maria Macedo Sampaio Álvares Ribeiro (nº 3596)

1. OBJECTO DOS AUTOS.

Iniciaram-se os presentes Autos com o respectivo Relatório de Ocorrência, subscrito por António Palma, na qualidade de Capitão Não Jogador da Equipa Júnior que participou no Torneio Internacional Cidade de Milão, de 7 a 9 de Dezembro de 2018, no âmbito da preparação da Selecção Nacional de Júniores para o Campeonato da Europa de 2019.

Constam do citado relatório factos de relevância disciplinar, praticados pelos arguidos dos presentes Autos, o praticante **José Nuno Dias Alves de Moraes**, e o praticante **Miguel Maria Macedo Sampaio Álvares Ribeiro**, ambos identificados nos Autos.

Por Despacho do Presidente do Conselho de Disciplina da FPB, datado de 14/05/2019, foi determinada a instauração do presente Processo Disciplinar.

2. INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Foi realizada a fase instrutória dos presentes Autos, tendo sido, necessariamente, considerado o conteúdo do acima referido relatório.



CONSELHO DE DISCIPLINA

Consta dos Autos o registo disciplinar dos arguidos, sem evidência de quaisquer registos disciplinares.

*

Tendo por base os factos constantes dos Autos e bem assim a prova produzida em sede instrutória e a defesa apresentada pelo arguido **José Nuno Dias Alves de Moraes**, considera-se provada a prática dos seguintes factos:

- 1 – José Nuno Dias Alves de Moraes, arguido nestes Autos, é praticante de Bridge, federado na FPB, com o número 3114;
- 2 – Assim e nessa qualidade participou no Torneio Internacional Cidade de Milão, realizado de 7 a 9 de Dezembro de 2018, integrado na Equipa de Juniores Capitaneada por António Campos Palma, no âmbito da preparação da Selecção Nacional de Juniores para o Campeonato da Europa de 2019;
- 3 – Ora, no Domingo, 09/12/18, o Director do Hotel onde ficaram alojados, comunicou ao Capitão Não Jogador que, durante a noite anterior, o arguido tinha cometido alguns distúrbios nos corredores do Hotel;
- 4 – Entretanto, no primeiro encontro do dia 09/12/18, o arguido e o seu parceiro na competição, Miguel Maria Macedo Sampaio Álvares Ribeiro, chegaram à mesa com quinze minutos de atraso, face à hora marcada para o início do encontro.

3. ILÍCITOS DISCIPLINARES PRATICADOS

Agindo voluntária e conscientemente, o arguido praticou, sob a forma de autoria material, duas faltas disciplinares leves, ambas enquadráveis na alínea a), do nº 1, do artigo 30º do RDED (“O comportamento incorrecto”), as quais, de acordo com o nº 2, do mesmo artigo 30º do RDED, são puníveis “com repreensão escrita, ou



CONSELHO DE DISCIPLINA

suspensão da actividade desportiva até 3 meses”.

4. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES/AGRAVANTES

É considerada circunstância atenuante das referidas faltas disciplinares, o bom comportamento anterior do arguido, de acordo com a alínea a) do artigo 25º do RDED.

Agrava a responsabilidade disciplinar do arguido o facto de tais infracções terem sido cometidas em prova de carácter internacional e na presença de terceiros, de acordo com as alíneas c) e g), do nº 1, do artigo 24º do RDED, respectivamente.

5. FACTOS NÃO PROVADOS

Nada a considerar, tendo em conta o teor do parágrafo anterior.

*

Tendo por base os factos constantes dos Autos e bem assim a prova produzida em sede instrutória e a defesa apresentada, considera-se provada a prática dos seguintes factos pelo arguido **MIGUEL MARIA MACEDO SAMPAIO ÁLVARES RIBEIRO**:

1 – O arguido Miguel Maria Macedo Sampaio Álvares Ribeiro, é praticante de Bridge, federado na FPB, com o número 3596;

2 – Nessa qualidade, participou no Torneio Internacional Cidade de Milão, de 7 a 9 de Dezembro de 2018, integrado na Equipa de Juniores Capitaneada por António Campos Palma, no âmbito da preparação da Selecção Nacional de Juniores para o Campeonato da Europa de 2019;



CONSELHO DE DISCIPLINA

3 – No primeiro encontro do dia 09/12/18, o arguido e o seu parceiro na competição, José Nuno Dias Alves de Moraes, chegaram à mesa com quinze minutos de atraso, face à hora marcada para o início do encontro;

6. ILÍCITOS DISCIPLINARES PRATICADOS

Agindo voluntária e conscientemente, o arguido incorreu em falta disciplinar leve, enquadrável na alínea a), do nº 1, do artigo 30º do RDED (“O comportamento incorrecto”), a qual, de acordo com o nº 2, do mesmo artigo 30º do RDED, é punível “com repreensão escrita, ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.”.

7. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES/AGRAVANTES

O arguido beneficia da circunstância atenuante - bom comportamento anterior do arguido -, de acordo com a alínea a), do artigo 25º do RDED.

A responsabilidade disciplinar do arguido é agravada pelas circunstâncias - ter sido cometida em prova de carácter internacional e na presença de terceiros -, de acordo com as alíneas c) e g), do nº 1, do artigo 24º do RDED, respectivamente.

8. FACTOS NÃO PROVADOS

Nada a considerar, tendo em conta o teor do parágrafo anterior.

9. APRECIÇÃO da CONDUTA dos ARGUIDOS

Como bem decorre dos Autos, os factos cuja prática se imputa aos arguidos foram praticados no âmbito de uma prova desportiva internacional, e que os mesmos se



CONSELHO DE DISCIPLINA

encontravam em representação da FPB.

Constatou-se também que tais factos, dada a forma e modo como foram praticados, foram presenciados por outros participantes na citada prova desportiva.

Assim, não restam quaisquer dúvidas de que os arguidos, como já referido, efectivamente, praticaram as infracções disciplinares que lhe são imputadas nos respectivos despachos acusatórios.

Efectivamente, ambos praticaram infracções disciplinares **típicas** - previstas no RDED -, **ilícitas** - em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar - e **culposas** - geradoras de evidente censurabilidade.

Assim, estão reunidas todas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição.

Atente-se também na necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.

Relativamente à concreta escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, importa referir que **tem sido jurisprudência deste Conselho evidenciar as duas finalidades essenciais das penas: A prevenção geral e especial, ou seja, a prevenção geral, no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e a especial, no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica dos arguidos.**

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos princípios emanados do seu artigo 23º, a saber:

Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e



CONSELHO DE DISCIPLINA

todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que milite contra ou a favor do infractor.

Ora,

Como bem referido no despacho acusatório de José Nuno Dias Alves de Moraes, este arguido praticou **duas infracções disciplinares leves**, enquadráveis na alínea a), do nº 1, do artigo 30º do RDED – *O comportamento incorrecto* –, infracção esta punida nos termos expressamente consignados no citado artigo 30º, nº2, e nos artigos 16º e 18º do RDED, com **pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses**.

Já no que respeita ao despacho acusatório de Miguel Maria Macedo Sampaio Álvares Ribeiro, este arguido praticou **uma infracção disciplinar leve**, enquadrável na alínea a), do nº 1, do artigo 30º do RDED – *O comportamento incorrecto* –, infracção esta punida nos termos expressamente consignados no citado artigo 30º, nº2, e nos artigos 16º e 18º, com **pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses**.

DECISÃO

Por referência à natureza e circunstâncias das citadas infracções disciplinares praticadas pelo arguido **José Nuno Dias Alves de Moraes**, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas e a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, entende este Conselho de Disciplina condenar o arguido José Nuno Dias Alves de Moraes na pena única disciplinar de **suspensão da actividade desportiva, no âmbito de todas as provas, pelo período de 1 (um) mês**, como



CONSELHO DE DISCIPLINA

decorre do disposto nos artigos 14º, nº1, c), 15º, nº2, e 18º, nº2, todos do RDED.

Mais entende este Conselho,

Atendendo à conduta posterior às infrações, nomeadamente em sede de defesa, do arguido José Nuno Dias Alves de Moraes, suspender a **execução da citada pena, pelo período de dois anos**, nos termos consignados no artigo 26º, nº2, do RDED.

*

No que respeita ao arguido Miguel Maria Macedo Sampaio Álvares Ribeiro e tendo em conta a natureza e circunstâncias da infração disciplinar praticada pelo arguido, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas e a necessidade de obstar à prática de novas infrações disciplinares, entende este Conselho de Disciplina condenar o arguido Miguel Maria Macedo Sampaio Álvares Ribeiro na pena disciplinar **repreensão escrita**, como decorre do disposto nos artigos 14º, nº1, a), 15º, nº2, e 16º, nº1, todos do RDED.

*

Proceda-se às devidas notificações do presente Acórdão.

*

Após trânsito em julgado, voltem os Autos ao signatário para definição do início do período temporal de suspensão da execução da pena de suspensão respeitante ao arguido José Nuno Moraes.

*

O Presidente do Conselho de Disciplina

/José Martins/
